

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0949/87 (Reautuado em 19/09/88, DOC. 1765/99/88)

INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DE SÃO PAULO - INAMPS/SP.

ASSUNTO : Autorização para instalação e funcionamento da Habilitação Profissional Plena em Higiene Dental e da Habilitação Parcial de Atendente de consultório dentário - Modalidades Qualificação Profissional III e IV, em caráter de experiência Pedagógica, no âmbito do Projeto "Larga Escala".

RELATOR : CONS° FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

PARECER CEE N° 1153/88 Aprovado em 30/11/88

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO:

1. Dr. José Aristodemo Pinotti, à época, representante legal do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social em São Paulo, entidade mantenedora do Centro Formador de Pessoal de Nível Médio para a Área de Saúde, dirige-se ao Senhor Secretário de Estado da Educação, com a finalidade de solicitar autorização para instalação e funcionamento, dentro do "Projeto Larga Escala", da Habilitação Profissional Plena em Higiene Dental, anexando Plano para o curso pretendido (fls. 135/148).

2. Referida solicitação, datada de 19/11/87, foi protocolada no Gabinete da SEE em 07/01/88, tendo tramitado entre os diversos órgãos daquela Pasta, desde a data do protocolo até 19/9/88, quando então, os autos foram encaminhados para apreciação do Conselho Estadual de Educação (fl. 150/165).

2 - APRECIÇÃO:

2. O "Centro Formador de Pessoal de Nível Médio para a Área de Saúde", mantido pelo INAMPS, já obteve, através do Parecer CEE n° 1296/86, alterado pelo Parecer CEE n° 949/87, autorização para, nos termos do artigo 33 da Deliberação CEE n° 23/83, e em caráter de experiência pedagógica, pelo prazo de 04 anos, o funcionamento do Ensino Supletivo - Qualificação Profissional III - Habilitação Profissional Parcial de Visitador Sanitário, dentro do "Projeto Larga Escala", oriundo de acordo entre os Ministérios da Saúde, da Educação, da Previdência e Assistência Social, da Ciência e Tecnologia, bem como, da Organização Mundial da Saúde/Organização Pan-Americana da Saúde.

2. Pretendendo o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social desenvolver novas atividades, dentro do "Projeto de Formação em Larga Escala de Pessoal de Nível Médio e Elementar para os Serviços de Saúde", elaborou o Plano de Curso da Habilitação Profissional Plena em Higiene Dental, na modalidade Qualificação Profissional IV, e Habilitação Profissional Parcial de Atendente de Consultório Dentário, na modalidade Qualificação Profissional III, submetendo-o à aprovação do Senhor Secretário de Estado da Educação.

3. Considerando, entretanto, o disposto no artigo 33 da Deliberação CEE nº 23/83, combinado com o parágrafo único do artigo 3º da Deliberação CEE nº 26/86, a competência para tal decisão é do Conselho Estadual de Educação, razão pela qual o protocolado foi encaminhado a este Colegiado.

4. Argumenta o Sr. Superintendente Regional do INAMPS em São Paulo, na proposta de instalação e funcionamento do referido curso, que: "no Brasil temos aproximadamente 86.000 profissionais exercendo odontologia, dando a proporção de 1 (um) cirurgião-dentista para 1.500 habitantes, sendo que a maioria dos profissionais da área está exercendo suas funções no Estado de São Paulo. A proporção nas capitais, em geral, gira em torno de 1 (um) cirurgião-dentista por 800 habitantes, estando estes profissionais realizando tarefas incompatíveis com sua qualificação, que deveria e poderia ser delegada, com o incremento do pessoal auxiliar, pois a saúde bucal dos brasileiros é precária e a cárie dentária vem atingindo níveis alarmantes".. Basta considerar que o índice CPOD (que mede o nº de dentes atingidos pela cárie) deve ser, aos 12 anos, segundo OMS (Organização Mundial de Saúde) menor ou igual a 3, e seu valor entre nós é de 6 a 7 (em São Paulo 6,4). Para diminuir este índice necessitaríamos de cerca de 430.000 dentistas, além dos existentes no país. Considerando-se a referida proporção cirurgião-dentista/habitante, deve-se concordar com os cirurgiões-dentistas-sanitaristas quando afirmam ser insuportável, a qualquer nação, custear a expansão da cobertura de serviços odontológicos com base em modelos de atenção centrados no cirurgião-dentista enquanto sujeito exclusivo do processo de trabalho. É preciso, portanto, que a Equipe de Saúde Bucal, composta por cirurgião-dentista e pessoal auxiliar de nível elementar e médio, suceda o profissional em seu trabalho isolado e de baixa produtividade. Para isso, assume importância fundamental, presentemente, a formação e utilização, pelos Programas de Assistência Odontológica, do THD-Técnico em Higiene Dental. Em 1975 o Conselho Federal de Educação (CFE) aprovou o Parecer nº 460/75, referente

à Habilitação Profissional Plena de técnico em Higiene Dental e da Habilitação Profissional Parcial de Atendente de Consultório Dentário. Em 1984, o CFO (Conselho Federal de Odontologia) aprovou a Resolução CFO 155 dispondo sobre normas para habilitação e exercício profissional do THD, pois com essa tecnologia e organização da prática odontológica permitirá um aumento da produtividade do CD. A utilização do pessoal auxiliar, capaz de colaborar na execução de tarefas indiretas ou mesmo de participar em conjunto das atividades específicas, permitindo assim ao profissional concentrar sua habilidade e decisão em serviços que somente ele tem capacidade técnico-científica para realizar, produz como efeito um resultado de incremento de 35 a 75% na produtividade dos profissionais. Como resultado disto, poderá ser prestada uma atenção odontológica de alta qualidade e custo reduzido, pois permite-se que o trabalho clínico seja planejado para um desempenho adequado e eficiente.

5. Os cursos supletivos-Modalidade Qualificação Profissional III e IV em Atendente de Consultório Dentário e em Higiene Dental, pretende habilitar e qualificar pessoal para a Área da Saúde, cujas atribuições serão executadas sob a supervisão do cirurgião dentista, e suas atividades serão desenvolvidas em Serviços Odontológicos de Instituições Públicas.

6. Segundo consta do Plano de Curso apresentado, "os cursos foram planejados dentro de uma concepção de ensino na qual teoria e prática mantêm permanente relação. Ao mesmo tempo, os módulos e disciplinas devem estar associados entre si, de modo a possibilitar melhores resultados, maior integração instrutor/aluno e maior produtividade na situação ensino aprendizagem".

7. As disciplinas profissionalizantes, que serão desenvolvidas são as fixadas pelo Parecer CFE nº 460/75 e serão cumpridas, no mínimo, 1300 horas com aulas teórico-práticas e estágios profissionais supervisionados, em serviços odontológicos de instituições públicas.

8. Isto posto, entendemos que o Conselho Estadual de Educação poderá:

8.1 aprovar os Planos de Curso da Habilitação Profissional Plena em Higiene Dental - Modalidade Qualificação Profissional IV, e da Habilitação Profissional Parcial de Atendente de Consultório Dentário, Modalidade Qualificação Profissional III, apresentados pelo Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência

Social, restituindo-se à entidade proponente, cópias devidamente rubricadas.

8.2 autorizar o Centro Formador de Pessoal de Nível Médio para a Área da Saúde a desenvolvê-lo, dentro do "Projeto Larga Escala", em regime de experiência Pedagógica, conforme autorização já concedida através do Parecer CEE n° 1296/86, alterado pelo Parecer CEE n° 949/87, devendo o INAMPS comunicar previamente à respectiva Delegacia de Ensino da área onde os cursos serão desenvolvidos, para os fins previstos no item 2 da conclusão do supramencionado Parecer CEE n° 1296/87.

3 - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

1. aprovam-se os Planos de Curso da Habilitação Profissional Plena em Higiene Dental - Modalidade Qualificação Profissional IV, e da Habilitação Profissional Parcial de Atendente de Consultório Dentário, Modalidade Qualificação Profissional III, apresentados pelo Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, restituindo-se à entidade proponente, cópias devidamente rubricadas.

2. autoriza-se o Centro Formador de Pessoal de Nível Médio para a Área da Saúde a desenvolvê-lo, dentro do "Projeto Larga Escala", em caráter de experiência Pedagógica, conforme autorização já concedida através do Parecer CEE n° 1296/86, alterado pelo Parecer CEE n° 949/87, devendo o INAMPS comunicar previamente à respectiva Delegacia de Ensino da área onde os cursos serão desenvolvidos, para os fins previstos no item 2 da conclusão do supramencionado Parecer CEE n° 1296/87.

São Paulo, CESG, aos 02 de novembro de 1988.

a) Cons^o FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 30 de novembro de 1988

a) Cons^o Jorge Nagle
Presidente